



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000082/95-66
Recurso nº 168.087 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.158 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado LABORATÓRIO SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A. (novo nome: HOECHST ROUSSEL VEY S/A.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990

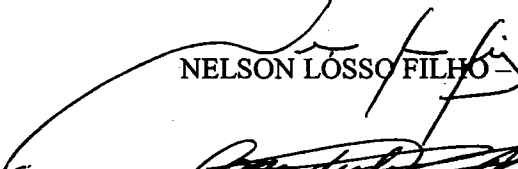
OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS NÃO DECLARADAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Confirmada pela fiscalização, em sede de diligência realizada no processo matriz relativo a exigências de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a inexistência de omissão de receitas, então caracterizada pela não contabilização de compras, deve ser cancelada a exigência fiscal do IRPJ, dita reflexa ou decorrente do lançamento tributário do II e IPI.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS. Aplica-se às exigências reflexas de contribuições sociais ao PIS, COFINS e CSLL, o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes e suporte fático comum que as instruem.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO – Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE recorre de ofício da decisão de primeira instância, fls. 271 a 278, que julgou improcedente o lançamento tributário de que trata os presentes autos, de interesse da empresa LABORATÓRIO SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A. (novo nome: HOECHST ROUSSEL VEY S/A.), assim relatada, fls. 272 a 277, *in verbis*:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/06) e reflexos, Programa de Integração Social (fls. 108/111), Contribuição para o Fundo de Investimento Social- Finsocial (fls. 112/115), Imposto de Renda na Fonte (fls. 116/119) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls. 120/123) para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total de 4.067.545,88 UFIR, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/12/94.

A infração apurada pela fiscalização relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04, foi a seguinte:

LUCRO REAL

OMISSÃO DE RECEITAS

MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO

CONTABILIZADOS.

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de compra de mercadorias, segundo Auto de Infração lavrado em 07/10/94, conforme processo nº10074.000932/94-04.

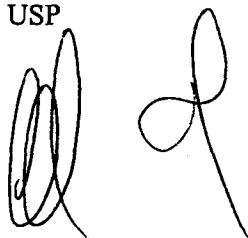
No curso de Auditoria de Produção realizada na empresa acima identificada, os fiscais da Inspeção da Receita Federal constataram, que a contribuinte deixou de recolher o Imposto de Importação e IPI referentes à aquisição dos seguintes insumos:

1. Opadry Incolor YS-I-7006

2. Naproxeno Sódico USP

3. Naproxeno USP

4. Gestrinona



Por esta razão foi constituído o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e IPI, que ora anexamos (vide fls.09 a 96)

E em decorrência do lançamento feito, estamos lavrando, este Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão da omissão de receita constatada. (sic)

EXERCÍCIO OU			
MULTA	FATO GERADOR	VALOR APURADO	%
	1991	559.018.832,59	50

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 157 e paragrafo 1º; 179; 181; 387, inciso II, do RIR/80.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, (fls.02/06), no valor total de 2.047.502,11 UFIR's, incluindo encargos legais.

Reflexo:

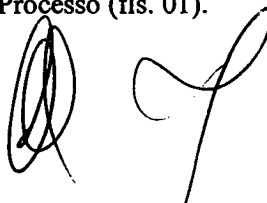
Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 108/111, no valor total de R\$ 35.741,39, incluindo encargos legais, em ação reflexiva inerente ao IRPJ, conforme art. 3º alínea "b" da Lei Complementar n.º 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e artigo 1º do Decreto n.º 2.445/88 c/c artigo 1º do Decreto n.º 2.449/88.

Contribuição ao Fundo de Investimento Social: (FINSOCIAL) no valor total de 70.302,01 UFIR, inclusive os encargos legais, em ação reflexiva inerente ao IRPJ, conforme artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 1.940/82; art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86 e art. 28 da Lei n.º 7.738/89, no valor total de 70.302,01 UFIR's, incluindo encargos legais (fls. 112/115).

Imposto de Renda Retido na Fonte: IRRF no valor total de 1.464.625,59 UFIR, inclusive os encargos legais, em ação reflexiva inerente ao IRPJ, conforme artigo 8º, do Decreto n.º 2.065/83, nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e demais partes integrantes ao citado instrumento de autuação (fls. 116/119).

Contribuição Social Sobre o Lucro: CSL, no valor total de R\$ 449.374,78, incluindo encargos legais, em ação reflexiva inerente ao IRPJ, capitulada no artigo 2º e parágrafos da Lei n.º 7.689/88, nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e demais partes integrantes ao citado instrumento de autuação (fls. 120/123).

Total do crédito tributário apurado: 4.067.545,88 UFIR, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 01).



Inconformada com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 26/01/1995 (fls. 02), a contribuinte em 24/02/1995 (fls. 127/132), apresenta impugnação, alegando, em síntese, entre outras coisas, que:

"I - Preliminar - Nulidade do Auto de Infração

Em questão preliminar, a Defendente argui a nulidade do Auto de Infração de 26.01.95.

Na sistemática legal, o Auto de Infração - que formaliza a exigência do crédito tributário - é um ato administrativo, praticado pela Administração Pública. Em consequência, exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente.

A forma legal é o revestimento material do ato. No caso, está ela indicada no Art. 10 do Dec. 70.235/72, que relaciona as formalidades essenciais a que o Auto de Infração deve obedecer, e que se constituem em requisitos obrigatórios e concorrentes, cuja preterição de qualquer um deles retira o valor jurídico da peça.

Dos termos do Auto vê-se claramente que não foi feita uma completa descrição das alegadas infrações. Não consta qualquer indicação de como, de qual o critério utilizado pela Autuante para chegar ao valor tributável de Cr\$ 559.018.832,21, apresentado como receita omitida, valor esse, que não consta ou é referido no Auto de 07.10.94.

A completa total análise dos valores referidos no aludido Auto de 07.10.94 não revelou por que meios, porque processos lógicos a Autuante chegou ao valor tributável de Cr\$ 559.018.832,59.

É, pois, evidente que a deficiência do Auto no particular está importando em cerceamento do direito de defesa da impugnante, que vê-se, impedida de contestar o questionado valor tributável.

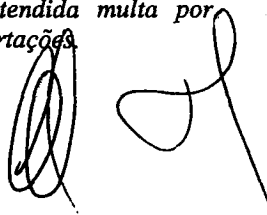
Já no Mérito a requerente às fls. 130/131 acrescenta que:

"Caso tivesse ocorrido compras não contabilizadas, o que não se admite, restaria, notória dívida quanto ao valor a ser considerado como base de cálculo (valor tributável) para o cálculo do IRPJ devido sobre a presumível omissão de receitas.

O Auto de 07.10.94 dá como valor- tributável para o Imposto de Importação, com respeito às alegadas diferenças de mercadorias (alegadas importações ilegais) a quantia de Cr\$ 70.088.765,72, sobre o qual pretendeu-se o Imposto de Importação, com atualização monetária, equivalente a 46.126,63 UFIR, conforme Demonstrativo de Apuração respectivo (fls. anexas).

Entende-se, portanto, que o valor das mercadorias que teriam sido importadas ilegalmente seria de Cr\$ 70.088.765,72 e este seria o valor da alegada receita omitida e NUNCA O NÚMERO FANTÁSTICO DE Cr\$ 559.018.652,59, como pretende a Fiscal autuante.

O absurdo do valor acima também pode ser visto por outra comparação, ou seja, comparando-o com o valor apurado pela autuante de 07.10.94 para efeito de pretendida multa por infração ao Controle Administrativo de Importações.



Para a referida multa os autuantes trabalharam com taxa do dólar fiscal de 03 a 09.10.94 - A ALEGADA INFRAÇÃO TERIA OCORRIDO EM 1990 - encontrando um valor equivalente a 948.701,03 UFIR, enquanto que a autuante de agora pretende que o valor da alegada, mas não provada omissão de receita, em 1990, seria equivalente a 5.400.725,48 BTNF ou o equivalente a 1.147.535,21 UFIR, número este aqui inserido para mera comparação, pois seu equivalente é muito superior ao valor dos insumos que teriam sido ilegalmente importados.

É evidente que tal pretensão não se justifica. A alegada omissão de receita, se esta tivesse ocorrido, deveria ter seu valor apurado em 1990, como a foi para cálculo do Imposto de Importação, com todos os detalhes incluídos em anexos ao Auto, ainda que tais números não resistam a uma análise cuidadosa em razão de fatos e atos e não com base em dados meramente estatísticos.

Em consequência, o valor tributável do IRPJ a considerar para fins de cálculo do tributo, CASO COMPROVADA A OMISSÃO DE RECEITA, seria de Cr\$ 70.078.765,72. Como já alegado, o Auto sob defesa em gritante falha justificadora da respectiva nulidade, não demonstra como chegou ao delirante valor tributável, de Cr\$ 559.018.832,54."

Termos em que, P. Deferimento

Verifica-se que na decisão DRJ/RJO nº 1184/99 prolatada no Processo nº 10074.000932/94-04(anexa às 160/172 deste processo) do qual este é decorrente, a autoridade julgadora informa às fls. 164/165 que:

"Finalizando, requereu o interessado a realização de perícia, indicando o perito (fls. 111) e os quesitos (fls. 112), tudo na forma do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

O pedido foi deferido por meio da Diligência DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 130/95 (fls. 137/138). Prorrogado o prazo para realização da perícia, o laudo foi apresentado pelo perito do Interessado a fls. 147/154, com os anexos de fls. 155/294. Posteriormente, esse perito trouxe os laudos complementares de fls. 297/309 (com os anexos de fls. 310/424) e 426/438.

Os peritos da União, representados pelos próprios AFRFs autuantes, produziram o relatório de fls. 440/442, os novos quadros demonstrativos de fls. 443/480 e o Demonstrativo das Alterações do Auto de Infração Original (fls. 481/506). Propôs-se a redução do crédito tributário para o valor total de 700.199,01 UFIR, incluídos os juros de mora calculados até o dia 07/10/94 (fls. 491):

Imposto de Importação (I.I.) 13.050,84

Multa do I.I. (art. 524 do Reg. Aduaneiro) 6.525,42

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) 65,86

Multa do IPI (art. 365, I, do Reg. do IPI).. 264.627,44

Multa do cont. adm. das importações.....367.011,04

TOTAL(sem os juros de mora).....651.280,60"

Na mesma Decisão DRJ/RJO nº 1184/99, agora às fls.168, a autoridade julgadora assim se manifesta:

"Após a realização da perícia, propôs-se profunda alteração no Auto de Infração, em consequência não só do apurado pelos peritos, mas também dos motivos e documentos apresentados na Impugnação de fls. 107/112. Reaberto o prazo para defesa, o Interessado apontou genericamente alguns equívocos em relação às Infrações de 01 (...), nº 2 (...) e nº 5(...)", que resultariam da "sistemática de auditoria adotada pela Fiscalização, ou seja, uma verificação indireta, sem levar em conta a realidade fiscal, documentadamente representada. O procedimento do Interessado divergiu substancialmente do adotado na primeira impugnação apresentada, quando foi direto aos pontos discrepantes do lançamento, obtendo êxito significativo junto aos autuantes, que propuseram redução do crédito tributário a ser aceita por esta autoridade julgadora."

No final da aludida Decisão nº 1.184/99, a autoridade julgadora, às fls. 172, considera devida apenas a multa regulamentar do IPI, no valor equivalente a 264.627,44, prevista à época do lançamento no art. 365, I, do RIPI/82 e atualmente no art. 463, I, do RIPI/98.

Posteriormente, o presente foi baixado em diligência, conforme consta da Resolução DRJ/FOR nº 150/2004(fl. 173/179).

Tendo em vista o disposto na Resolução acima referida e no relatório fiscal de fls. 259/262, o processo foi encaminhado à fiscal autuante, que assim se pronunciou(fl. 268/269):

"Trata o presente processo de uma ação reflexa do processo matriz nº 10.074.000932/94-04, o qual cuidou de ação fiscal embasada em auditoria de produção referente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, da qual resultou apuração dos mesmos elementos fáticos para o lançamento do presente processo de IRPJ (reflexo), à título de omissão de receita caracterizada pela não contabilização de compras de mercadorias.

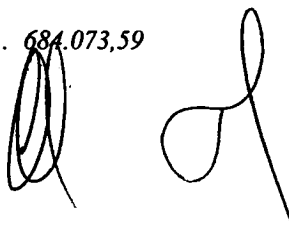
O processo matriz nº 10074000932/94-04 foi julgado em 12 de agosto de 1999, conforme fls. 521/533, do citado processo, de acordo com a Decisão DRJ/RJO nº 1184/99, o qual foi JULGADO PROCEDENTE EM PARTE, sendo exonerados os seguintes valores:

Imposto de Importação (I.I.) 44.126,63

Multa do I.I. (art. 524 do Reg. Aduaneiro) 23.063,32

Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) 620,39

Multa do IPI (art. 365, I, do Reg. do IPI).. 684.073,59



Multa do cont. adm. das importações..... 234.104,57

TOTAL(sem os juros de mora)..... 1.994.988,50

Foi mantida a multa regulamentar do IPI, no valor equivalente a 264.627,44 UFIR, prevista à época do lançamento no art. 365, I, do RIPI/82 e atualmente no art. 463, I, do RIPI/98.

Interposto o Recurso de Ofício nº 120.567, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte negou provimento ao Recurso, em 17 de outubro de 2000, considerando improcedente o lançamento efetuado no processo matriz nº 10.074.000.932/94-04.

Em 05 de fevereiro de 2004, a DRJ/FOR transformou o julgamento em diligência, através da Resolução DRJ/FOR nº150/2004. Todavia, o processo matriz já havia sido cancelado em 17 de outubro de 2000, conforme decisão proferida pela Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes. Este fato deve ter ocorrido, porque este processo não devidamente apensado ao processo matriz nº 10074000932/94-04.

Face ao exposto, entendo que o lançamento do IRPJ (reflexo deverá ser cancelado, tendo em vista, que o lançamento efetuado no processo matriz foi cancelado.(grifo nosso)”

O lançamento tributário foi julgado improcedente sob os fundamentos consignados na seguinte ementa, fls. 271:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS NÃO DECLARADAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

Confirmada pela fiscalização, em sede de diligência no processo matriz, a inexistência de omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de compras, deve ser cancelada a exigência fiscal.

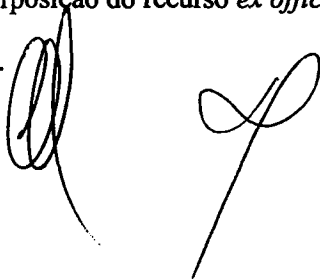
TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS, CSLL, COFINS

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida integralmente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado relativamente à autuação reflexa.

Lançamento Improcedente.”

Houve a interposição do recurso ex officio, fls.271.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator

O recurso *ex officio* foi interposto com base nas disposições do art. 34, inciso I, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/1997, e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, inclusive quanto ao limite de alçada definido na Portaria Ministerial MF nº 3, de 03/01/2008, em face dos montantes de tributos e encargos de multas exonerados, constantes do demonstrativo anexo a Intimação nº 981/2008, fls. 291. Dele conheço.

Como relatado as exigências fiscais de IRPJ, IRRF, PIS, FINSOCIAL e CSL, lançadas nestes autos, segundo autos de infração de fls. 02, 116, 108, 112 e 120, respectivamente, são decorrentes ou reflexas de outro lançamento relativo ao Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, processo nº 10074.000932/94-04, cujo lançamento foi julgado parcialmente procedente, mantida apenas multa regulamentar do IPI, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, do Decreto-lei nº 400/68, tendo sido exonerada a acusação de omissão de receitas, segundo Decisão DRJ/RJO nº 1.184/99, de 12/08/1999, cópia de fls. 234 a 246, da qual houve recurso de ofício ao qual foi negado provimento, segundo acórdão nº 303-29.437, de 17/10/2000, prolatada pela Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, cópias de fls. 247 a 258.

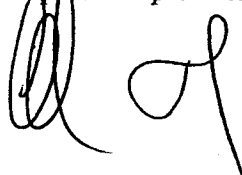
Neste passo, tratando-se de matéria eminentemente fática adoto os fundamentos da decisão recorrida, consignados no seguinte excerto, fls. 277/278, *in verbis*:

"[...]"

À vista da aludida Decisão DRJ/RJO nº 1.184/99, na qual foi mantida apenas a multa regulamentar do IPI, no valor equivalente a 264.627,44 UFIR, é possível constatar que o lançamento do II decorreu dos mesmos fatos que implicaram o lançamento do IRPJ e reflexos.

Neste contexto, valho-me das palavras da autoridade monocrática que prolatou a aludida Decisão DRJ/RJO nº 1.184/99, para solucionar o processo matriz (nº 10074000932/94-04), ressaltando, inclusive, que a decisão da aludida autoridade teve como importante subsídio o resultado da perícia deferida por meio da Diligência DRJ/RJ/DI-CEX/SECEX nº 130/95 (ver fls. 244 deste processo). Transcrevo, a seguir, as razões em comento:

A Fiscalização enquadrou o interessado no art. 80, I (fls. 3 e 5) que diz ser importador 'qualquer Pessoa que Promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro'. Não há nada nos autos que comprove ter sido o Interessado, e não qualquer outro, a pessoa que promoveu a entrada dos insumos no País. Há, é evidente, indícios. Ele regularmente os importa e os consumiu em quantidade acima do registrado. O lançamento de tributos, no entanto, não deve se conformar com indícios, sob pena de perpetuar iniquidades. Inexiste na legislação a presunção de que todo aquele flagrado de posse de produtos



importados irregularmente, ou tendo-os consumido, seja o importador ou deva ser responsabilizado pelo imposto de importação. O que existe, na área aduaneira, é a pena de perdimento dos bens. Na tributação sobre a produção, há a multa de 100% do valor das mercadorias, que vimos no art. 463, I, do RIPI/98.

Ainda que se admita tal entendimento, surgem outros problemas que o administrador só poderá resolver recorrendo uma vez mais a presunções sem fundamento em lei o que, como é cediço, viola o ordenamento jurídico-tributário nacional. Por exemplo, quando teria ocorrido o fato gerador? Como regra geral, este se verifica na data de registro da declaração de importação, que neste caso inexistiu. A lei estabelece algumas hipóteses de presunção de ocorrência do fato gerador, nas quais não se enquadra o caso sob exame.”(grifo nosso)

Assim sendo, e considerando o entendimento manifestado pela fiscal autuante, consoante despacho às fls. 268/269, voto por julgar improcedente ‘in totum’ os lançamentos de ofício em questão.”

Aqui, destaca-se também excerto do voto do acórdão nº 303-29.437, que ao apreciar o recurso *ex officio* no bojo do indigitado processo principal, relativo ao II e IPI, consignou, fls. 254, *in verbis*:

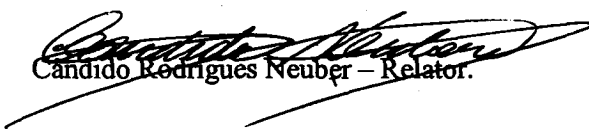
“[...]

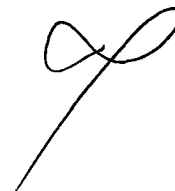
Grande parcela do crédito foi exonerada em decorrência de diligência realizada pela própria autuante, que procedeu a alterações no Auto de Infração, levando em conta importações que foram comprovadas posteriormente. Trata-se, portanto de matéria sobre a qual não mais existe litígio, concordando autuante e autuada sobre a solução encontrada. Nessa parcela encontra-se parte da multa do artigo 365, inciso I, do RIPI/82, que foi exonerada

[...]”

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.


Cândido Rodrigues Neuber – Relator.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13708.000082/95-66

Recurso : 168.087

Acórdão : 1202-00.158

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do Acórdão nº 1202-00.158.

Brasília - DF, em 4 de novembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional